

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0554.09.016103-1/003 -  
Comarca de Rio Novo - Apelante: Luiz Ferreira Marangon  
Macedo - Apelado: Rubens Eugênio de Assis - Relator:  
DES. PAULO MENDES ÁLVARES**

#### **Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 28 de novembro de 2013. - *Paulo Mendes Álvares* - Relator.

#### **Notas taquigráficas**

DES. PAULO MENDES ÁLVARES - Trata-se de apelação interposta por Luiz Ferreira Marangon Macedo em face de Rubens Eugênio de Assis contra sentença proferida pelo MM. Juiz da Secretaria Única da Comarca de Rio Novo, que julgou parcialmente procedente o pedido de reintegração de posse, determinando que o réu retorne com a água ao curso normal, sem obstrução, para que possa ser utilizada pelo autor, como vinha fazendo há mais de vinte anos.

Inconformado, recorre o requerido pugnando pela reforma da sentença, afirmando que não houve desvio do curso normal da água que escorre da nascente acima de sua propriedade, e que pode o apelado, com uma bomba, buscar abastecimento próprio, sem envolver propriedade alheia, custeando seu uso.

Contrarrazões, f. 243/246.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.

Revelam os autos tratar-se de ação possessória ajuizada por Rubens Eugênio de Assis em face de Luiz Ferreira Marangon Macedo, sob alegação de ser possuidor, há mais de vinte anos, de terras vizinhas às do réu, mas que este cortou a obtenção da água da nascente de sua fazenda, que passa pelo meio da área do autor, deixando-o sem água. Afirma que, há mais de vinte anos, faz uso desse curso d'água para sua sobrevivência.

Deferida a liminar, o requerido pugnou por seu reexame, além de interpor recurso a este Tribunal.

Após regular instrução do feito, proferida sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, confirmando a liminar, deferindo a reintegração de posse e determinando que o réu retorne com a água ao curso normal, sem obstrução, para que possa ser utilizada pelo autor, tal como vinha sendo feito há mais de vinte anos.

Essa decisão gerou o presente recurso, pelas razões acima já mencionadas.

Segundo dispõe o art. 926 do CPC, cabe ação de manutenção de posse em caso de turbação.

Incumbe ao autor, nos termos do art. 927 do Código de Processo Civil, provar:

#### **Servidão de águas - Nascente em fazenda vizinha - Corte no fornecimento - Esbulho comprovado - Arts. 926 e seguintes do CPC e art. 90 do Código de Águas - Reintegração de posse**

Ementa: Apelação cível. Ação de manutenção de posse c/c preceito cominatório. Reintegração de posse. Art. 927 do CPC. Servidão de águas. Interrupção do fornecimento de água. Esbulho comprovado. Sentença mantida.

- O possuidor ameaçado, molestado, ou esbulhado em sua posse tem o direito de invocar os interditos possessórios, consoante dispõem os arts. 926 e seguintes do CPC.

- Constatado que houve interrupção do curso da água, impedindo sua utilização no imóvel do autor, deve ser julgado procedente o pedido de reintegração de posse da servidão aparente de águas descrita na inicial.

- I - a sua posse;
- II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;
- III - a data da turbação ou esbulho;
- IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração.

Quanto à posse, ao esbulho e à data de sua ocorrência, tenho que as provas constantes dos autos são capazes de demonstrar a existência do direito pleiteado na inicial.

A Julgadora *a quo* fez uma inspeção judicial no local, afirmando:

A água que servia o bar do autor é proveniente do terreno que integra a referida fazenda e era colhida através de um cano levando a água até o bar do autor por gravidade. Observamos que o cano ainda se encontrava no local, embora a água não estivesse mais correndo por ele. [...] o autor se manifestou no sentido de não concordar em arcar com qualquer custo para receber a água, justificando que 'sempre teve água de graça'. O réu não concorda em ceder água através do cano que passa na frente da fazenda, próximo à entrada principal, ponto por onde a água corre por gravidade, argumentando que desmerece o imóvel aquele cano colorido aparente próximo à porteira de entrada.

Não foi possível identificar se os detritos do curral, que fica em nível bem acima do córrego, são levados para o córrego. Também não foi possível identificar se há algum ponto onde se pode colher água boa por gravidade, que não o ponto anteriormente utilizado, eis que tais questões devem ser avaliadas através de equipamento próprio e por técnico.

Já o laudo de vistoria realizado no local concluiu que:

[...] a água nasce na propriedade do Sr. Luiz Célio Homem, passa pela fazenda Santa Cecília, propriedade do Sr. Luiz Ferreira Marangon Macedo, apresentando uma vazão aproximada de 6" (seis polegadas), e, nessa propriedade, a água que era captada na caixa d'água dessa fazenda e levada até à propriedade do Sr. Rubens Eugênio de Assis (bar e campo de futebol) teve o seu suprimento de água interrompido. O ponto mais próximo para a captação dista, aproximadamente, 100 (cem) metros da propriedade de Rubens Eugênio de Assis, onde a locação de captação deverá ser elevada para ter declividade (água ser transportada por gravidade = caixa d'água mais alta, etc.).

Portanto, é fato incontroverso nos autos que o apelado utilizava, há muitos anos, a água do Rio Piau, que passa, primeiramente, pelas terras de propriedade do apelante.

Esclarece o art. 90 do Código de Águas que: "O dono do prédio onde houver alguma nascente, satisfeitas as necessidades do seu consumo, não pode impedir o curso natural das águas pelos prédios inferiores".

Tal norma, plenamente aplicável ao caso em discussão, a toda evidência, também tem incidência para o curso de água que passe por prédio superior, ainda que a nascente não flua dali, mas de terreno outro.

Dessa forma, verifica-se que o apelado logrou êxito em comprovar que exercia posse sobre as águas em litígio, por servidão, e que tal posse foi esbulhada, haja

vista a interrupção constatada, impedindo seu curso para o terreno do autor.

A meu sentir e com base nas provas apresentadas, correta a r. decisão proferida pelo MM. Juiz *a quo*, reintegrando o autor na posse da servidão aparente de águas descrita na inicial.

Sobre o tema, já decidiu este eg. Tribunal:

Manutenção de posse. Requisitos do art. 927 do CPC. Servidão de águas. Desnecessidade de registro. Servidão aparente. Viabilidade e procedência da tutela possessória. - A servidão de águas que, embora não titulada, tenha perdurado por mais de vinte anos, de forma aparente e contínua, merece proteção possessória, sendo irrelevante a inexistência de registro, somente necessário quando se tratar de servidão não aparente. [...] (TJMG, Ap. 347480-4, 11ª Câmara Cível, Rel. Des. Duarte de Paula, j. em 28.11.2001).

Ante tais considerações, nego provimento ao recurso, mantendo a decisão recorrida em sua íntegra.

Custas recursais, pelo apelante.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES EDISON FEITALLEITE e MAURÍLIO GABRIEL.

*Súmula* - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

...